



Procedência: Secretaria Executiva do FHIDRO-SEFHIDRO – Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais

Interessados: Secretaria Executiva do FHIDRO – SEFHIDRO

Diretoria de Convênios e Contratos do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Parecer número: 15.816

Data: 21 de dezembro de 2016

Classificação temática: Convênios administrativos. Convênio de saída. Meio ambiente. Recursos hídricos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIO DE SAÍDA. RECURSOS DO FHIDRO. CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI ESTADUAL N. 15.910/2005. DECRETO REGULAMENTAR N. 44.314/2006. PARECERES AGE NS. 15.258/2013 E 15.345/2014 E NOTAS JURÍDICAS/AGE NS. 4.493/2016 E 4.629/2016. RATIFICAÇÃO.

Ratificam-se os fundamentos jurídicos e as conclusões postas nas manifestações da Consultoria Jurídica da AGE nos Pareceres e Notas referidos na ementa acima.

Na análise da questão específica do Convênio firmado no Processo do Projeto n. 354, conforme informação no Memo. Sec. Executiva. FHIDRO.IGAM n. 097/2016, a conclusão é pela inviabilidade jurídica de aceitação da contrapartida não financeira consistente em cômputo de trabalho voluntário, seja em razão das pessoas que exercerão o “trabalho voluntário”, seja pela ausência de autorização legal para tanto, relativamente aos recursos do FHIDRO, no Decreto Regulamentar n. 44.314/2006. Se o gestor decidir manter a aceitação, sejam observadas as condições já fixadas pela AGE e aquelas consignadas na Nota Jurídica NAJ n. 1.102/2016.

A aceitação da prestação de contas é de responsabilidade e fica a cargo do setor técnico competente, à vista das regras existentes.

Recomenda-se edição de ato normativo para regulamentar o § 1º do art. 6º-A da Lei Estadual n. 15.910/2005.



RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela SEFHIDRO, após reunião com a Diretoria de Convênios e Contratos do IGAM, a respeito da “legalidade da utilização de profissionais voluntários, por entidade sem fins lucrativos, como contrapartida não financeira com convênio com o Estado de Minas Gerais, bem como a forma de comprovação para a prestação de contas.”
2. A consulta decorreu de convênio firmado com a instituição ANGÁ para execução do projeto “Diagnóstico socioambiental da Bacia do Rio Uberabinha”, cujo início da execução se daria em janeiro de 2016. Contudo, no momento da prestação de contas relativa ao valor da primeira parcela repassada, houve dúvidas. O responsável técnico do projeto relatou

que os profissionais cedidos pela convenente, a título de contrapartida não financeira, são membros associados ou membros da Diretoria, e desta forma, não possuem vínculo empregatício com a instituição (e-mail Fl. 19 do processo SIGED 0000153722412016.)”(MEMO fls. 20 do expediente)
3. De acordo com o MEMO SEFHIDRO n. 097/2016, de fls. 20 e verso, há o processo referente ao projeto e que seria encaminhado à Assessoria Jurídica da SEMAD, mas esses documentos não integram o expediente que está sendo analisado nesse parecer.
4. Houve manifestação prévia da Assessoria Jurídica da SEMAD (Of. ASJUR.SEMAD N. 46/2016 – folhas 21 a 25 do expediente SIGED N. 00001537.2241.2016) e, posteriormente, análise pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, sobreindo a Nota Jurídica n. 1.102/2016, cuja conclusão foi pela ratificação da manifestação da ASJUR/SEMAD, com conclusão detalhada acerca da questão, seguindo, também, orientação da Consultoria Jurídica da AGE, consignada na Nota Jurídica n. 4.629/2016.
5. Postos os contornos da consulta, passamos ao exame.

PARECER

6. A matéria objeto de análise jurídica no presente parecer não é nova, mas há sempre alguma peculiaridade que exige um pronunciamento específico a respeito.
7. Com efeito, tendo em vista a dificuldade de apresentar uma



orientação geral para além do que já foi posto nos Pareceres AGE ns. 15.258/2013 e 15.345/2014 e nas Notas Jurídicas/AGE ns. 4.493/2016 e 4.629/2016, nós nos limitaremos à situação concreta e, de acordo com o MEMO SEFHIDRO 097/2016, a contrapartida a ser oferecida pela instituição proponente ANGÁ – Projeto n. 354, será não financeira, cujos profissionais cedidos são membros associados ou da Diretoria da entidade.

8. Incide na espécie a orientação jurídica firmada a respeito da matéria nas manifestações formais da Consultoria Jurídica referidas no parágrafo anterior, as quais foram, em termos gerais, ratificadas na manifestação da Assessoria Jurídica da SEMAD e na Nota Jurídica do NAJ, n. 1.102/2016.

9. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 6º-A da Lei n. 15.910/2005 determina que, na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável, é condição geral a apresentação, pelo beneficiário, de contrapartida de, no mínimo, 10% do valor das despesas.

10. Não há regulamento para esse artigo, valendo-se, o Estado, do Decreto regulamentar de convênio de saída para transferir recursos do FHIDRO, mas, a rigor, o entendimento deve ser mais restritivo, porque sequer poderia estar sendo feitas as transferências sem a definição das contrapartidas autorizadas para fins das operações de financiamento não reembolsável, nos termos do § 1º do art. 6º-A da Lei n. 15.910/2005.

11. A única regra fixada no Decreto n. 44.314/2006, relativa às operações com recursos do FHIDRO, na modalidade de liberações não reembolsáveis, determina que uma condição é que os recursos do Fundo se limitem a noventa por cento do investimento total referente ao projeto, *cabendo ao beneficiário providenciar o restante dos recursos necessários ao projeto*, o que significa ser impostergável o pagamento do percentual de 10% pelo beneficiário.

CONCLUSÃO

12. Com os fundamentos expostos no corpo do parecer, ratificamos a manifestação da ASJUR/SEMAD, bem como as conclusões da Nota Jurídica do NAJ n. 1.102/2016, notadamente quanto à questão do trabalho voluntário e da dificuldade de se mensurar e comprovar os custos dessa contrapartida.

13. No caso específico, como informado pela própria entidade beneficiária, o trabalho voluntário será prestado a título de contrapartida não financeira, por membros associados e até mesmo pelo diretor da entidade,




razão da dificuldade de distinção entre as atividades ordinárias dessas pessoas junto à entidade beneficiária dos recursos do FHIDRO e as que tiver de desenvolver na execução direta do objeto do programa financiado no convênio (como ficará a disponibilidade de horário, por exemplo).

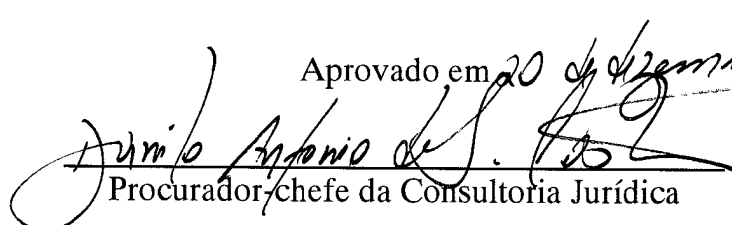
14. Destarte, mantêm-se as conclusões e recomendações feitas na Nota n. 1.102/NAJ, nos itens 52, 53 e 54, destacando-se a inviabilidade jurídica de se aceitar essa forma de contrapartida (mão de obra voluntária), ante a ausência de autorização no Decreto n. 44.314/2006. A se manter a aceitação, sejam atendidas as condições postas no parágrafo n. 52, que segue orientação mais geral da Consultoria Jurídica, cuja avaliação da prestação de contas é de responsabilidade da área técnica competente, à vista dos dados apresentados pela entidade e tendo em vista os fundamentos jurídicos explicitados em todas as manifestações da AGE, relativas a casos de natureza similar ao presente.

15. Recomenda-se edição de ato normativo para regulamentar o § 1º do art. 6º-A da Lei Estadual n. 15.910/2005, nos termos do Anexo.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2016.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

Aprovado em 20 de dezembro de 2016.

Procurador-chefe da Consultoria Jurídica


Advogado-Geral do Estado